



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, NATUREZA E SEDE

Art. 1º. A Liga Caçadorensense de Futebol de Salão, neste Estatuto denominado também pela sigla LCFS, inscrita no CNPJ sob o nº 78.496.411/0001-07, é uma organização da sociedade civil desportiva de caráter social e filantrópica, com personalidade jurídica nos termos do Código Civil, sem fins lucrativos e com patrimônio distinto de seus filiados, fundada em 12/03/1987, prazo de duração por tempo indeterminado, com foro e sede na Rua Carlos Sperança, nº 291, sala 01, Centro, Cidade de Caçador/SC, CEP 89500-088.

Art. 2º. Nenhum clube ou associação filiada responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações financeiras da LCFS, nem ela por quaisquer atos de suas filiadas.

CAPÍTULO II DAS INSÍGNIAS

Art. 3º. São insígnias da LCFS, a Bandeira, os Emblemas e os Uniformes, normatizados da seguinte forma:

- I. A Bandeira da LCFS será retangular nas cores do município de Caçador/SC;
- II. Os Emblemas já consagrados pelo uso, obedecem aos modelos já aprovados;
- III. Os Uniformes serão nas cores da bandeira contendo o escudo da LCFS e variarão de acordo com as necessidades e exigências do clima;
- IV. O uso das insígnias da LCFS, são de absoluta exclusividade da organização;
- V. A LCFS poderá utilizar flâmulas e galhardeies com as características existentes na bandeira e no emblema.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

CAPÍTULO III DOS FINS

Art. 4º. A LCFS a cujos mandamentos, poderes e autoridade devem obediência às organizações desportivas de direção regional que integram e as organizações desportivas de índole local e estas últimas subordinadas, tem por fins princípios:

- I. Dirigir, coordenar e incentivar o futsal no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, em todos os níveis e categorias;
- II. Promover a realização de campeonatos, torneios e competições de futsal, com a participação de Associações e Clubes de prática desportiva;
- III. Interceder perante os Poderes Públicos em benefício dos direitos e interesses legítimos das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;
- IV. Promover e colaborar em campanhas de caráter cívico, social, filantrópico, humanitário e cultural, principalmente em trabalhos com crianças e jovens para o incentivo do esporte;
- V. Participar e colaborar em campanhas de organizações que visam o bem comum da sociedade.
- VI. Representar o desporto Estadual sob a sua jurisdição em qualquer atividade de cunho nacional e internacional, com poderes para celebrar acordos, convenções e tratados, assim como orientar, coordenar, condicionar e fiscalizar as atividades de âmbito municipal das suas filiadas;
- VII. Conceder filiação às associações, clubes sediados no território do Município sob sua jurisdição, observadas as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir os mandamentos originários dos organismos Estadual a que esteja filiada, assim como os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou pelas autoridades que integram os poderes públicos;
- IX. Expedir às filiadas, com força de mandamentos a serem obedecidos, os códigos, regulamentos, regimentos, avisos, circulares, instruções ou outros quaisquer atos necessários à organização, ao funcionamento e à disciplina no Desporto sujeito à sua jurisdição;
- X. Punir os responsáveis por inobservância de qualquer dos mandamentos compreendidos na alínea anterior;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

- XI. Pugnar pelo progresso e, desenvolvimento de todas as organizações filiadas e promover o intercâmbio desportivo entre elas;
- XII. Adotar as regras oficiais de futsal, respeitando as normas emanadas da FCFS, CBFS e FIFA;
- XIII. Estatuir a respeito dos atletas e seus respectivos registros, observada a legislação vigente;
- XIV. Decidir a respeito da concorrência de organizações filiadas às provas desportivas fora da respectiva jurisdição regional;
- XV. Regulamentar as inscrições, registros e transferências de atletas no Município, Estado de Santa Catarina;
- XVI. Expedir às filiadas, com força normativa, os regulamentos, regimentos, avisos, portarias, circulares, comunicados oficiais, resoluções, instruções e outros atos necessários à organização, ao funcionamento e a disciplina das atividades do futsal no Município.

Art. 5º. A personalidade jurídica da LCFS é inconfundível e distinta dos Clubes e Associações a ela filiadas.

Art. 6º. A LCFS não intervirá na organização e funcionamento de suas filiadas, salvo para manter a ordem desportiva, o respeito aos atos aprovados de seus poderes internos e fazer cumprir as leis emanadas dos poderes superiores.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DOS PODERES INTERNOS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. A LCFS é constituída de todas as organizações desportivas de âmbito Estadual, incumbidas do desempenho das atividades do desporto sujeito à sua direção Municipal, bem como as que lhe forem subordinadas como ligas e associações desportivas.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

§1º. As disposições que regulam a organização e o funcionamento das filiadas, se incompatíveis com quaisquer outras integrem as disposições da lei, dos Estatutos, do Regimento Interno e demais Atos Normativos, não serão reconhecidas pela LCFS.

§ 2º. A LCFS não intervirá em negócios ou atividades peculiares as filiadas, salvo para:

- I. Manter a ordem desportiva, e o respeito devido aos seus poderes internos;
- II. Fazer cumprir atos legalmente expedidos por órgão ou representante do poder público ou da própria LCFS.

§ 3º. A medida prevista no parágrafo anterior só será adotada por iniciativa da LCFS na forma prevista em lei se não bastar a imposição da pena de desligamento definitivo da filiada em causa, ou a suspensão dos responsáveis.

Art.8º. Nenhuma organização desportiva poderá ser filiada a LCFS sem prova de preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. Ata de fundação como pessoa jurídica, registrada em cartório;
- II. Ata de eleição e posse da diretoria eleita, registrada em cartório;
- III. Estatuto social aprovado pela Assembleia Geral, registrado em cartório e compatível com as normas da LCFS;
- IV. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V. Relação de componentes da Diretoria, contendo, período de mandato (data de início e fim) nome, cargo, endereço residencial e profissional, número da carteira de identidade, CPF, fones particulares e profissional;
- VI. Comprovante de recolhimento das taxas pertinentes;
- VII. Possuir legislação interna compatível com as leis públicas e com os mandamentos adotados pela LCFS.

§ 1º. Cada filiada manterá um representante junto à LCFS, com os poderes de mandatário, sendo responsável por todos os seus atos.

§ 2º. Os direitos e deveres das filiadas são constantes da legislação pública e deste Estatuto Social, além dos que constarem do Regimento Geral da LCFS.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

CAPÍTULO III DOS PODERES INTERNOS

SEÇÃO I DA DISCRIMINAÇÃO

Art. 9º. São poderes internos da LCFS:

- I. Assembleia Geral;
- II. Tribunal de Justiça Desportiva - TJD;
- III. Conselho Fiscal - CF;
- IV. Presidência;
- V. Diretoria;
- VI. Conselho Técnico.

SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 10. A Assembleia Geral, poder básico e de jurisdição máxima da LCFS compõe-se dos Presidentes das Associações e Clubes filiados, com direito de representação.

§1º. Cada filiado será representado pelo seu Presidente em exercício, ou seu representante, devidamente credenciado por meio de ofício, assinado pelo Presidente da Diretoria, com poderes expressos, salvo as incompatibilidades legais, sendo vedado o voto por procuração, o acúmulo de representações e o substabelecimento de representações.

§2º. A representação de cada filiada é uninominal, não podendo ser exercida cumulativamente, tendo direito a um voto na Assembleia Geral.

Art. 11. Perderá o direito de voto na Assembleia Geral o filiado que, no ano antecedente, tiver deixado de tomar parte em pelo menos um dos campeonatos promovidos pela LCFS.

Art. 12. Estão impedidos de representar as filiadas nas Assembleias Gerais aqueles que:

- I. Estejam inscritos como atletas;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

- II. Cumprindo penas impostas pela LCFS, FCFS, CBFS, qualquer associação ou organização filiada ou na justiça comum;
- III. Sejam menores de 18 anos de idade.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente para:

- I. Anualmente para apreciar, discutir e votar o relatório geral das atividades administrativas e financeiras do exercício anterior, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, conhecer o relatório do Tribunal de Justiça Desportiva e da Comissão Disciplinar e decidir sobre qualquer outra matéria inclusa no Edital de Convocação.
- II. Quadrienalmente no mês de agosto para eleger o Presidente, os Vice-Presidentes Administrativo, Financeiro e Patrimonial, bem como 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, para comporem o Conselho Fiscal da LCFS.

Art. 14. A Assembleia Geral, reunir-se-á, extraordinariamente, quando o Presidente da LCFS julgar necessário, quando for convocada, no mínimo, por 1/5 (um quinto) dos seus membros através do Presidente da organização, ou ainda, quando solicitada pelo Conselho Fiscal, na totalidade de seus membros efetivos, sendo que nas duas últimas hipóteses, a Assembleia Geral só deliberará sobre matéria que houver dado causa a convocação, em votação de que participem, pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus componentes.

§ 1º. O Edital anunciará o objeto da convocação extraordinária da Assembleia correspondente Ordem do Dia.

§ 2º. A Assembleia Geral instalar-se-á com o comparecimento da metade e mais um de seus membros, pelo menos, mas poderá reunir-se no mesmo dia, meia hora depois para deliberar, independentemente do quórum referido neste parágrafo.

§ 3º. A norma geral do parágrafo anterior, não se aplica as deliberações em que é exigível, na forma deste estatuto, a participação de um número distinto de votantes.

§ 4º. Ao Presidente da LCFS, ou seu substituto eventual, cumpre a abertura de cada reunião da Assembleia, que, em seguida, designará um de seus membros para assumir a Presidência, quando forem tratados assuntos pertinentes a eleição e prestação de contas, cabendo ao escolhido a indicação de dois outros membros do plenário, que funcionarão como secretários da mesa.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



Art. 15. A Assembleia Geral apreciará e julgará em cada reunião ordinária as contas do Presidente da LCFS relativas ao exercício anterior, bem como decidirá a respeito de qualquer outra matéria incluída na pauta dos respectivos trabalhos.

§ 1º. O julgamento das contas de cada exercício proceder-se-á mediante discussão e votação.

Art. 16. A Assembleia Geral compete:

- I. Eleger em votação e declarar empossados o Presidente e os Vice-Presidentes da LCFS, e membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, de quatro anos;
- II. Autorizar o Presidente da LCFS a adquirir ou alienar bens imóveis e a constituir ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- III. Conceder títulos de membros beneméritos, eméritos, honorários e medalhas de mérito, por proposta da Diretoria Ou por indicação de dois terços (2/3), no mínimo, de filiados desde que seja submetida com parecer favorável da mesma diretoria;
- IV. Delegar poderes especiais ao Presidente da LCFS, quando necessário, para a prática de atos excluídos de sua competência explícita;
- V. Interpretar este estatuto, em última instância, e preencher no respectivo texto omissões que por forma não forem sanadas, respeitando o quórum prescrito na alínea anterior;
- VI. Alterar este estatuto, no todo ou em parte, por iniciativa própria ou por proposta da Diretoria em votação de que participem, pelo menos, dois terços (2/3) dos seus membros;
- VII. Julgar, em última instância, dentro do âmbito da LCFS, os recursos administrativos interpostos contra atos de qualquer poder, exceto às decisões dos órgãos da Justiça Desportiva;
- VIII. Resolver sobre a extinção da LCFS, por iniciativa própria ou por proposta a Diretoria, mediante aprovação de 3/4 (três quartos) dos filiados;
- IX. Fixar normas a serem observadas quanto ao destino a ser dado aos móveis e imóveis pertencentes ou que vierem a pertencer à LCFS, em caso de extinção da organização;
- X. Autorizar a abertura de créditos especiais ou empréstimos financeiros, mediante justificativa da Diretoria;
- XI. Decidir a respeito da desfiliação da LCFS da FCFS por iniciativa da Diretoria, mediante a aprovação por 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros;
- XII. Julgar os recursos de suas próprias decisões;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



XIII. Resolver os casos omissos, pronunciando-se, obrigatoriamente sobre as questões que lhe forem submetidas, ainda que o fundamento da decisão não conste expressamente das normas da LCFS.

Art. 17. As reuniões das Assembleias Gerais serão públicas e excepcionalmente poderão ser provadas, desde que tal solicitação seja aprovada por unanimidade do plenário.

Art. 18. As decisões da Assembleia serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, salvo quando pré-estabelecido outro procedimento neste estatuto.

SEÇÃO III DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 19. O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) será integrado por nove (9) auditores efetivos, a saber:

- I. 1 (um) indicado pela Associação dos Árbitros de Futsal do Município;
- II. 2 (dois) representantes dos atletas; indicados pelas respectivas organizações filiadas à LCFS;
- III. 2 (dois) representantes indicados pelos clubes filiados;
- IV. 2 (dois) advogados, com notório saber jurídico desportivo, indicados pela OAB - Seção de Santa Catarina;
- V. 2 (dois) indicados pela LCFS;

§ 1º. A Comissão Disciplinar (CD) será composta de 5 (cinco) auditores efetivos, de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, tendo sua organização, administração, funcionamento e competência previstos na legislação desportiva federal e no seu Regimento Interno.

§ 2º. O mandato dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva e da Comissão Disciplinar será de 4 (quatro) anos, coincidindo seu término com o mandato da Diretoria da LCFS.

§ 3º. A escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes do TJD e da CD, será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Art. 20. Junto ao TJD funcionará 1 (um) Procurador e 1 (um) Secretário, nomeados pelo Presidente da Liga, ocorrendo o mesmo procedimento na CD.

Art. 21. Para a Justiça Desportiva - TJD e CD, será sempre aplicada a legislação federal pertinente, obedecendo-se, entretanto, os mandatos vigentes em caso de alteração de composição das mesmas, fato que somente ocorrerá ao final do mandato vigente.

Art. 22. Compete ao TJD e a CD, conceder licença a qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. A falta sem causa justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, implicará no desligamento da função de qualquer membro do TJD ou CD, cabendo o preenchimento conforme determina a legislação vigente, respeitada a classificação de novo membro por parte do Presidente do TJD quando se trata da CD.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O Conselho Fiscal, poder de fiscalização da administração contábil e financeira da LCFS, compõe-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes eleitos em Assembleia Geral.

§ 1º. Ao Conselho Fiscal compete, além do disposto na legislação pública:

- I. Examinar os documentos contábeis, balancetes, balanços e relatórios;
- II. Apresentar à Assembleia Geral parecer anual conclusivo sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo da LCFS;
- III. Fiscalizar o cumprimento da Legislação Desportiva Federal e praticar atos que este lhe atribuir;
- IV. Denunciar à Assembleia Geral erros administrativos ou qualquer violação da lei ou deste estatuto, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa em cada caso exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- V. Aprovar a prestação de contas anual;
- VI. Reunir-se, ordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, da Assembleia Geral ou do Presidente da LCFS;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



- VII. Homologar o recebimento de doações ou legados e, se for o caso, autorizar a sua conversão em dinheiro;
- VIII. Opinar sobre a compra ou alienação de bens imóveis e sobre a necessidade de qualquer movimentação financeira que necessite ser feita junto a qualquer órgão financeiro do País.

§ 2º. O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente dentre os membros efetivos que o compõe disporá sobre a sua organização e funcionamento em regime Interno por ele mesmo aprovado obedecido o disposto da legislação pública e somente funcionará com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º. A eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal realizar-se-á na mesma reunião da Assembleia Geral que eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da LCFS.

§ 4º. A falta sem causa justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, implicará no desligamento da função de qualquer membro do Conselho Fiscal, chamando-se o suplente para preenchimento do cargo.

§ 5º. Salvo por vontade própria ou por decisão da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal não poderão ser destituídos de seus cargos no curso do prazo do mandato em que foram investidos.

§ 6º. A duração do mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 04 (quatro) anos, com possibilidade de reeleição.

§ 7º. Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de qualquer outro órgão de direção da organização.

§ 8º. Os Membros, Efetivos ou Suplentes, do Conselho Fiscal não poderão exercer cargo ou função em organização de administração do desporto.

SEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Art. 24. A Presidência compõe-se do Presidente e dos Vice-Presidentes de Administração, Financeiro e Patrimonial da LCFS, e eleitos pelo prazo de quatro (4) anos, em votação da Assembleia Geral, na forma e época definidos pela legislação desportiva e por este Estatuto.

§ 1º. É permitida apenas 1 (uma) recondução para o cargo de Presidente da Liga Caçadoreense de Futebol de Salão.

Art. 25. Ao Presidente compete a função executiva, na administração da organização com amplos poderes de representação, inclusive em juízo, podendo constituir procuradores.

§ 1º. Ao Presidente, no exercício dos poderes referidos neste artigo, cumpre a adoção de quaisquer medidas julgadas oportunas à ordem ou aos interesses da LCFS, inclusive em casos omissos ou urgentes que sujeitem este Estatuto a controvérsia de interpretação.

§ 2º. Representar a associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 3º. Ao Presidente, além das demais atribuições prescritas neste estatuto, compete:

- I. Supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, económicas, financeiras, patrimoniais e desportivas da LCFS;
- II. Superintender o pessoal a serviço remunerado na organização e, em consequência, nomear, admitir, designar, comissionar; contratar ou rescindir contratos, exonerar, dispensar, demitir, punir, destituir, licenciar, dar férias, elogiar, premiar, abrir inquéritos e instaurar processos, sempre observada a legislação pública vigente;
- III. Apresentar à Assembleia Geral, em cada uma de suas reuniões anuais, relatórios circunstanciados da administração realizada no exercício anterior, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal e o balanço do movimento económico, financeiro e patrimonial;
- IV. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as normas estabelecidas e oriundas da FCFS, CBFS, FIFA e demais normas aplicáveis a administração da LCFS;
- V. Convocar e presidir as reuniões de Diretoria e órgãos da LCFS;
- VI. Nomear ou dispensar os membros da Diretoria que independem de eleição, os Chefes de Departamentos e seus Assessores, licenciar qualquer um dos integrantes do colegiado e demais órgãos sujeitos a sua supervisão;
- VII. Fiscalizar a arrecadação da receita e autorizar o autenticando os livros da organização;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



- VIII. Abrir créditos adicionais, mediante autorização do Conselho Fiscal;
- IX. Assinar títulos, cheques ou quaisquer outros documentos que constituam obrigações financeiras, obedecidas as disposições deste Estatuto;
- X. Celebrar acordos, convenções, convênios, tratados ou quaisquer outros termos que instituem compromissos;
- XI. Autorizar a publicidade dos atos originários dos poderes internos e dos órgãos de cooperação;
- XII. Por em execução os atos decisórios dos poderes internos e efetivar as penalidades pelos mesmos decretadas no uso da respectiva competência;
- XIII. Guardar e conservar os bens móveis e imóveis da LCFS ou alienar e constituir direitos reais sobre os referidos imóveis, mediante autorização da Assembleia Geral;
- XIV. Sujeitar a depósito em instituição idônea de crédito os valores da LCFS, em espécie ou em títulos, quando superior a vinte (20) vezes o maior valor da referência legalmente fixado;
- XV. Presidir as reuniões da Diretoria com direito de voto, inclusive o de qualidade;
- XVI. Rever penalidades administrativas que tenham imposto a infratores, concedendo indulto ou comutação;
- XVII. Expedir a Tabela de Taxas e Emolumentos e outro qualquer mandamento a cargo da Presidência ou alterá-los quando oportuno;
- XVIII. Aplicar às pessoas físicas e jurídicas sujeitas à jurisdição da LCFS, quando cabíveis, as sanções prescritas neste Estatuto, ou em qualquer outro mandamento da organização, ressalvada a competência dos demais poderes internos;
- XIX. Transigir, desistir ou conceder moratória;
- XX. Expedir avisos às filiadas, com força de lei, sem disposições incompatíveis com o texto deste Estatuto ou com atos originários de outro poder interno;
- XXI. Conceder ou negar licença aos filiados para promover ou disputar competições regionais, intermunicipais, interestaduais ou internacionais;
- XXII. Constituir as delegações incumbidas da representação da LCFS dentro ou fora do município, ouvindo o Departamento Técnico;
- XXIII. Exercer quaisquer outras atribuições executivas que não tenham sido explicitamente previstas neste Estatuto praticando, inclusive, em caso de urgência, qualquer ato necessário ao bom andamento das atividades da LCFS, "ad referendum" do poder próprio.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

§ 4º. Ao Presidente da LCFS, membros da Assembleia Geral, é reconhecido o direito de debater os assuntos submetidos ao respectivo plenário.

Art. 26. Os Vice-Presidentes Administrativo, Financeiro e Patrimonial são, nessa ordem e sucessivamente, os substitutos do Presidente no caso de ausência ou impedimento ocasional.

Art. 27. Em caso de vacância definitiva do cargo de Presidente da LCFS antes de com 50% do mandato total, nova eleição deverá ser convocada para preenchimento do cargo objetivando completar, o mandato em vigor.

Parágrafo único. Durante a transição, o cargo será preenchido conforme determina o art. 26 deste documento.

Art. 28. Em caso de vacância definitiva de um dos cargos de Vice-Presidentes da LCFS antes de completado 50% do mandato total, nova eleição deverá ser convocada para preenchimento do cargo, objetivando completar o mandato em vigor.

Art. 29. Em caso de vacância definitiva do cargo de Presidente da LCFS após 50% do mandato total, o Vice-Presidente Administrativo completará o mandato.

SEÇÃO VI DA DIRETORIA

Art. 30. A Diretoria, poder complementar da superior administração, em regime de colegiado, compõe-se do Presidente, dos Vice-Presidentes e demais membros escolhidos e nomeados pelo Presidente, correspondentes aos cargos de Secretário Geral, Tesoureiro Geral, Diretor de Relações Públicas e Divulgação, Diretor do Departamento Técnico e Diretor do Departamento de Ofícios de Arbitragem.

§ 1º. O Presidente da LCFS poderá criar novos cargos por nomeação, cancelar qualquer um dos existentes e mencionados no caput deste artigo.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

§ 2º. Os membros da Diretoria eleitos ou nomeados exercerão suas funções no âmbito da LCFS, cabendo ao Presidente definir e delimitar as áreas e setores departamentais de atuação de cada um para desempenho de suas atribuições.

§ 3º. A Diretoria, além das atribuições já previstas neste Estatuto, compete:

- I. Integrar a superior administração da LCFS, colaborando com o Presidente na fiscalização das normas e dos atos que regulam o funcionamento das respectivas atividades na preservação dos princípios de harmonia entre a organização e suas filiadas;
- II. Reunir-se, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente;
- III. Decidir sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- IV. Aprovar todos os mandamentos que completarem este Estatuto e o Regimento Geral, bem como os atos de caráter normativo próprio da LCFS, ressalvada a competência dos demais poderes internos e dos órgãos de cooperação;
- V. Autorizar a organização a receber doações e legados, em ato homologado pelo Conselho Fiscal;
- VI. Homologar o calendário anual das competições Municipais, respeitando as Estaduais e Nacionais encaminhado pelo Departamento Técnico;
- VII. Promover a criação de novos recursos pecuniários;
- VIII. Instituir o regime de classificação, transferência e renovação de atletas, ressalvada a competência dos poderes públicos;
- IX. Conceder filiações a clubes e associações, bem como, aprovar seus estatutos;
- X. Intervir em uma de suas filiadas se ocorrer a hipótese prevista no artigo 7º deste Estatuto;
- XI. Nomear e dissolver comissões especiais para fins específicos;
- XII. Aprovar as normas estaduais de transferências de atletas entre seus filiados;
- XIII. Tomar conhecimento da composição das delegações representativas da LCFS;
- XIV. Examinar, discutir e aprovar ou não, os relatórios apresentados pelos Chefes de Delegações representativas da LCFS;
- XV. Adquirir ou vender imóveis ou outros documentos financeiros, mediante prévia autorização da Assembleia Geral.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

§ 4º. A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente da LCFS sob a Presidência deste ou do seu substituto, com a presença de no mínimo de 4 (quatro) de seus membros.

Art. 31. A administração da LCFS deverá ser praticada profissionalmente em toda a sua extensão;

§ 1º. Nenhum membro da diretoria será remunerado no exercício de suas funções.

Art. 32. A Administração da LCFS, sem prejuízo dos poderes de supervisão, coordenação, direção e fiscalização a cargo do respectivo Presidente e observando o disposto no artigo anterior, descentralizar-se-á nos seguintes Departamentos:

- I. Departamento de Administração;
- II. Departamento de Finanças;
- III. Departamento de Patrimônio;
- IV. Departamento Técnico;
- V. Departamento de Árbitros.

§ 1º. Cada Departamento ficará a responsabilidade de um Vice-Presidente ou Diretor, podendo o responsável pelo Departamento contar com assessores, todos designados pelo Presidente da LCFS, podendo ainda acumular mais de um Departamento.

§ 2º. Nenhuma despesa será processada à revelia do Departamento de Finanças e sem que o respectivo pagamento se sujeite à autorização do Presidente da LCFS.

§ 3º. A organização e o funcionamento dos Departamentos serão prescritos no Regimento Geral.

Art. 33. O Departamento de Administração incumbir-se-á das seguintes funções:

- I. Recebimento e da expedição da correspondência da organização
- II. Serviços de comunicação, documentação e arquivo;
- III. Direção e fiscalização dos serviços burocráticos;
- IV. Disciplina do pessoal;
- V. Economia do material;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



- VI. Preparo dos atos da administração;
- VII. Organização dos assuntos sujeitos ao pronunciamento dos poderes internos;
- VIII. Encaminhamento e da solução dos interesses a cargo da organização junto aos poderes e órgãos públicos ou a quaisquer outras instituições;
- IX. Coordenação da publicidade;
- X. Desempenho de todas as atividades auxiliares indispensáveis à execução dos serviços gerais da organização.

Art. 34. O Departamento de Finanças concentrará as seguintes funções:

- I. Desempenho dos fatos econômicos e financeiros da organização;
- II. Acompanhamento e a execução financeira de cada exercício;
- III. Organização e o documentário destinado a instruir o levantamento do balanço e da conta de lucros e perdas;
- IV. Controles administrativos da despesa e da receita; c) a fiscalização, a contabilidade e a tesouraria, conforme a legislação nacional solicita;
- V. Execução dos atos que influenciarem as finanças e incumbir-se-á dos serviços inerentes à administração financeira da organização, inclusive mediante assinatura de documentos e títulos, a cargo do respectivo Diretor, quando autorizado pelo Presidente.

Art. 35. O Departamento de Patrimônio concentrará as seguintes funções:

- I. Desempenho dos fatos patrimoniais da organização;
- II. Acompanhamento e a execução patrimonial de cada exercício;
- III. Organização e o documentário destinado a instruir o levantamento do balanço patrimonial da organização;
- IV. Controle administrativo do patrimônio;
- V. Execução dos atos que influenciarem o patrimônio e incumbir-se-á dos serviços inerentes à administração patrimonial da organização, inclusive mediante assinatura de documentos e títulos, a cargo do respectivo Diretor, quando autorizado pelo Presidente.

Art. 36. O Departamento Técnico incumbir-se-á das seguintes funções:



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



- I. Planejamento, do estatuto e da execução das iniciativas que a LCFS empreende no Estado;
- II. Instruir qualquer matéria de administração, sujeita ao pronunciamento do Presidente ou da Diretoria na área técnica;
- III. Coordenar, respeitar e fazer executar o calendário estadual e nacional;
- IV. Planejar, elaborar e dirigir os campeonatos estaduais das diversas categorias.

Art. 37. O Departamento de Oficiais de Arbitragem terá a seu cargo:

- I. Interpretar, esclarecer e difundir as leis internacionais do Futebol de Salão;
- II. Divulgar as regras do Futebol de Salão;
- III. Organizar cursos, congressos, conferências relacionadas com a arbitragem;
- IV. Organizar o quadro de árbitros, nacionais, estaduais e municipais;
- V. Designar árbitros e auxiliares para as competições promovidas pela LCFS;
- VI. Designar árbitros para as competições Estaduais, realizadas no Município e Estado, quando determinado pelo Departamento de Árbitros da FCFS;
- VII. Desempenhar outras tarefas atinentes e referentes à ação específica ligada ao Departamento relacionada com a atividade do Futebol de Salão.

Art. 38. Ao Secretário Geral cumpre orientar as atividades da Secretaria, a redação das atas das reuniões da Diretoria, a distribuição do expediente, e outras responsabilidades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 39. Ao Tesoureiro cumpre a direção de todos os serviços de tesouraria e a responsabilidade pela escrituração dos livros contábeis, bem como a guarda de valores, a abertura das contas bancárias, fiscalização dos trabalhos de arrecadação das rendas, a organização dos balancetes e adoção dos processos de cobrança, fiscalização e controle, além de outras incumbências que lhe vierem a ser determinadas pelo Presidente da LCFS.

Art. 40. Ao Diretor de Relações Públicas e Divulgação compete promover o relacionamento necessário com os órgãos de comunicação, buscando a convivência harmônica entre as partes, além de promover o encaminhamento de informações aos mesmos objetivando a divulgação das atividades da LCFS e do Futsal em nosso Estado.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Art. 41. Os membros da Diretoria não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da LCFS, em decorrência da prática de ato regular de sua gestão, mas, assumem essa responsabilidade pelos prejuízos causados em virtude de infração de lei ou Estatuto, prescrevendo tal responsabilidade no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da aprovação das contas do exercício em que finde o mandato.

Art. 42. Em caso de renúncia coletiva dos membros da LCFS, assumirá a Presidência o Presidente mais idoso dentre as associações filiadas, cabendo-lhe responder pelo expediente da organização e convocar a Assembleia Geral para imediata recomposição do respectivo poder, sendo que os eleitos exercerão o tempo restante do mandato em vigor.

SEÇÃO VII DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 43. O Conselho Técnico será composto pelas associações filiadas disputantes respectivas competições promovidas pela LCFS, podendo ser convocado pelo presidente ou no mínimo, 1/5 (um quinto) de seus componentes, por qualquer meio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Fica assegurada a representação da categoria de atletas de futsal no Conselho Técnico.

§ 2º. Os representantes dos atletas deverão ser escolhidos mediante voto dos mesmos, em eleição direta, organizada pela LCFS, em conjunto com as organizações que os representam.

Art. 44. O Conselho Técnico terá a incumbência de dispor sobre a forma disputa das competições organizadas e dirigidas pela LCFS, aprovando o regulamento que as regerá.

§ 1º. Cada filiado participante de campeonato promovido pela LCFS, será representado pelo seu Presidente em exercício ou seu representante, devidamente credenciado por meio de ofício, assinado pelo Presidente da Diretoria, com poderes expressos, sendo vedado o acúmulo de representações e o substalecimento de representações;

§ 2º. A representação de cada filiada é uninominal, não podendo ser exercida cumulativamente, tendo direito a um voto na reunião do Conselho Técnico.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

§ 3º. Caberá a LCFS materializar as deliberações tomadas pelo Conselho Técnico, fazendo cumprir todas as decisões de emanadas.

Art. 45. Após sua aprovação pelo Conselho Técnico, os regulamentos das competições somente poderão ser alterados por decisão unânime dos seus integrantes, em reunião especialmente convocada para este fim.

Art. 46. Das decisões do Conselho Técnico caberá recurso, com efeito suspensivo, para a Diretoria da LCFS, sendo de 2 (dois) dias, contados a partir da data da decisão, o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. Havendo o recurso possibilitado pelo caput deste artigo, a Diretoria da LCFS adotará a decisão sobre o mesmo, sendo esta definitiva e irrecorrível.

SEÇÃO VIII DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47. Além das incompatibilidades determinadas na legislação vigente e neste estatuto, ninguém na LCFS poderá:

- I. Ser eleito ou designado para qualquer cargo ou função enquanto estiver direta ou indiretamente vinculado a uma associação;
- II. Exercer funções de representação na Assembleia Geral, integrar o TJD ou a CD, o Conselho Fiscal, a Diretoria da LCFS, sendo funcionário da organização, do clube ou de associação filiada;
- III. Ser candidato e tomar posse em cargos eletivos.

§ 1º. O prazo de desincompatibilização dos candidatos para os cargos referidos na alínea "III" deste artigo, é de 30 (trinta) dias antes da data da realização da respectiva Assembleia Geral Eleitoral.

§ 2. É vedado exercer simultaneamente:

- I. As funções de Auditor, Secretário e/ou Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva ou da Comissão Disciplinar;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



- II. As funções de membro da Diretoria e do Conselho Fiscal da LCFS.

SEÇÃO IX DOS ATOS OFICIAIS

Art. 48. Os atos oficiais da LCFS serão expedidos através de:

- I. Nota Oficial: documentos de publicação oficial dos atos da LCFS;
- II. Resoluções e Portarias: documentos de uso da Presidência ou das Vice-Presidências para definir procedimentos, nomear, destituir, formar comissões, etc. dentro do âmbito de suas atribuições;
- III. Deliberações: documento de uso da Diretoria para proferir suas decisões;
- IV. Ofícios e Ofícios circulares: documentos de comunicação externa da LCFS;

TÍTULO III DOS CLUBES E DAS ASSOCIAÇÕES

CAPÍTULO I DA FILIAÇÃO

Art. 49. A LCFS admitirá um número ilimitado de clubes e associações, cuja filiação será concedida em qualquer época do ano, não se permitindo a filiação a mais de um clube por empresa ou organização, sendo, entretanto, ilimitado o número de associações.

§ 1º. O clube poderá abranger um único município ou vários municípios da região, mas, nenhuma associação poderá estar filiada a mais de uma liga simultaneamente.

§ 2º. Fica assegurada a participação de atletas equivalente a no mínimo um terço do número de organização desportivas de administração filiadas.

Art. 50. Para obter filiação é necessário o cumprimento do determinado no art. 9º e demais determinações deste Estatuto.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Parágrafo único. Havendo justa causa, a associação poderá ser demitida ou excluída por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa: Da decisão caberá recurso a Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 51. São direitos dos clubes e Associações, conforme o caso:

- I. Reger-se por leis próprias sujeitas à aprovação da LCFS;
- II. Dirigir-se aos órgãos competentes da LCFS nos termos deste Estatuto;
- III. Disputar os campeonatos para os quais se inscreverem e/ou forem classificados, bem como as demais competições instituídas pela Liga a que estiverem filiadas;
- IV. Manter relações desportivas com as demais associações vinculadas à organização, nas condições estabelecidas pelas leis e regulamentos desportivos vigente;
- V. Participar das Assembleias Gerais e do Conselho Técnico na forma prevista neste estatuto.

Art. 52. São obrigações dos clubes:

- I. Respeitar, cumprir e fazer cumprir por todas as pessoas físicas e jurídicas, direta ou indiretamente vinculadas a elas, este Estatuto, lei, regulamentos, códigos, resoluções, deliberações, avisos, decisões, regras desportivas e demais atos oriundos da LCFS;
- II. Remeter a LCFS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, 1 (um) exemplar de seu estatuto toda vez que o reformar ou alterar, assim como a composição da diretoria sempre que eleita ou modificada, conforme determina o artigo 9º deste estatuto;
- III. Comunicar a filiação de novos atletas, bem como as penalidades aplicadas a seus atletas, causados por infração das leis próprias ou da LCFS, esclarecendo sempre os motivos das sanções impostas;
- IV. Permitir o livre ingresso nas competições de futebol de salão por si patrocinadas, a todos os integrantes da Diretoria da CBFS, FCFS e da Liga, além dos portadores de permanentes e/ou credenciais expedidas pela LCFS ou organizações superiores;
- V. Não permitir que as pessoas suspensas ou eliminadas pela LCFS exerçam quaisquer funções administrativas, técnicas ou profissionais dentro dos clubes ou Associações;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

- VI. Impedir seus dirigentes, associados, atletas ou qualquer pessoa que lhe esteja vinculada, individual ou coletivamente, de promoverem o descrédito da LCFS ou a desarmonia ente as filiadas;
- VII. Providenciar para que seus jurisdicionados compareçam à LCFS quando regularmente convocados;
- VIII. Registrar os atletas e associações filiadas, providenciando o registro dos mesmos junto a LCFS e a FCFS e a CBFS;
- IX. Nenhum Clube ou Associação poderá incluir em seu estatuto, códigos ou regulamentos, disposições contrárias ao presente estatuto e, se existentes, serão consideradas nulas de pleno direito;
- X. Não autorizar a disputa de competições clubes ou associações cuja situação não se acha regularizada perante a LCFS, nem permitir que participem de partidas de campeonatos, atletas que não estejam devidamente registrados ou que se encontrem cumprindo pena de suspensão ou eliminação aplicada pela organização;
- XI. Autorizar a suas filiadas, a realização de jogos amistosos em âmbito municipal, mediante solicitação escrita das mesmas, sob pena da aplicação de multa em Resolução da Diretoria da LCFS.

Art. 53. São obrigações das Associações:

- I. Respeitar, cumprir e fazer cumprir por todas as pessoas físicas e jurídicas, direta ou indiretamente vinculadas a elas, este Estatuto, lei, regulamentos, códigos, resoluções, deliberações, avisos, decisões, regras desportivas e demais atos oriundos da LCFS;
- II. Remeter a LCFS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, 1 (um) exemplar de seu estatuto toda vez que o reformar ou alterar, assim como a composição da diretoria sempre que eleita ou modificada, conforme determina o artigo 9º deste estatuto;
- III. CBFS, após o que, o atleta será considerado em condições legais de participação de qualquer evento esportivo promovido pela Liga, pela FCFS e/ou pelas CBFS;
- IV. Permitir o livre ingresso nas competições de futebol de salão por si patrocinadas, a todos os integrantes da Diretoria da CBFS, FCFS e da Liga, além dos portadores de permanentes e/ou credenciais expedidas pela LCFS ou organizações superiores;
- V. Não permitir que as pessoas suspensas ou eliminadas pela LCFS exerçam quaisquer funções administrativas, técnicas ou profissionais dentro das Ligas ou Associações;



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

- VI. Impedir seus dirigentes, associados, atletas ou qualquer pessoa que lhe esteja vinculada, individual ou coletivamente, de promoverem o descrédito da LCFS ou a desarmonia ente as filiadas;
- VII. Providenciar para que seus jurisdicionados compareçam à LCFS quando regularmente convocados;
- VIII. Não disputar competições com clubes ou associações cuja situação não se acha regularizada perante a LCFS, nem permitir que participem de partidas de campeonatos, atletas que não estejam devidamente registrados ou que se encontrem cumprindo pena de suspensão ou eliminação aplicada pela organização;
- IX. Disputar, anualmente, até sua definitiva conclusão, todos os campeonatos e torneios em que estiver inscrito ou classificado ou para os quais adquiriu direito de participação;
- X. Responsabilizar-se pelo cumprimento de penas que venham a lhe ser aplicadas pela Justiça Desportiva ou mesmo pela LCFS e pelo pagamento de multas ou débitos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de perda de todos os direitos, ressalvados os prazos fixados pela legislação desportiva nos casos de multa aplicada pela Justiça Desportiva;
- XI. Ceder sua praça de esportes, sem qualquer vantagem, para seus associados, quando requisitada ou solicitada pela FCFS ou Liga a qual esteja filiada;
- XII. Manter em suas praças de esporte, lugares próprios para as autoridades, desportivas ou não, nacionais, estaduais e municipais;
- XIII. Pagar a anuidade até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano e, com pontualidade os demais débitos que lhe sejam correspondentes, não podendo ficar em débito com a LCFS por prazo superior a 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de ver suspensos seus direitos de funcionamento por ato administrativo da Diretoria, até que cubra o débito existente;
- XIV. Nenhuma associação poderá incluir em seu estatuto, códigos ou regulamentos, disposições contrárias ao presente estatuto e, se existentes, serão consideradas nulas de pleno direito.

CAPÍTULO III DOS CAMPEONATOS

Art. 54. A LCFS poderá promover, anualmente, os campeonatos categoria:



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

- I. Fraldinha;
- II. Pré-mirim;
- III. Mirim;
- IV. Infantil;
- V. Infanto-juvenil;
- VI. Juvenil;
- VII. Adulto;
- VIII. Feminino;
- IX. Veterano;
- X. Outras categorias que poderão ser criadas.

Parágrafo único. Na categoria adulto, a LCFS poderá manter duas ou mais divisões, assim divididas:

- I. Divisão Especial com a participação de até 14 (quatorze) equipes, somente podendo ser realizada com 14 (quatorze) equipes, quando na Divisão estiver participando no mínimo 10 (dez) equipes;
- II. Na Divisão que definirá o acesso a Divisão Especial;
- III. Outras divisões em função do número de clubes que venham a solicitar participação.

Art. 55. O Campeão da Divisão Especial será o representante oficial da LCFS, em caso de desistência do mesmo, chamar-se-á o seguinte, obedecida a ordem de colocação no campeonato, e assim sucessivamente.

Art. 56. Os campeões das demais categorias, salvo a 1ª Divisão, representarão a LCFS.

Art. 57. A Divisão será única e exclusivamente de acesso à Divisão Especial.

Art. 58. Qualquer caso omissos neste estatuto ou mesmo no regulamento geral dos campeonatos, será resolvido pela Diretoria da LCFS, cuja decisão é irrecorrível.

TÍTULO IV DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 59. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

§ 1º O orçamento será uno e incluirá todas as receitas e despesas, sujeitas a rubricas e dotações especificadas conforme os parágrafos seguintes.

§ 2º. A receita compreende:

- I. Taxas de filiação e permanência ou de transferência de atletas, assim com os emolumentos a que os processos de recursos estiverem sujeitos;
- II. As rendas resultantes da aplicação dos seus bens patrimoniais;
- III. O produto de multas e indenizações;
- IV. As subvenções e os auxílios;
- V. As doações ou legados convertidos em dinheiro;
- VI. Quaisquer outros recursos pecuniários que a Diretoria vier a criar;
- VII. As rendas eventuais;
- VIII. Verbas da Prefeitura ou Fundação Municipal de Esportes.

§ 3º. A despesa compreende:

- I. Custeio das atividades desportivas, dos encargos diversos e da administração da LCFS;
- II. Obrigações de pagamento que se tomarem exigíveis em consequência de atos judiciais, convênios, contratos e operações de crédito;
- III. Encargos pecuniários de caráter extraordinário, não previstos no orçamento, custeados a conta de créditos adicionais abertos com autorização do Conselho Fiscal e compensados mediante utilização dos recursos que forem previstos;
- IV. Locação de sala e quadras esportivas.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Art. 60. O patrimônio compreende:

- I. Os bens móveis e imóveis adquiridos sob qualquer título;
- II. Os troféus e prêmios tombados, insusceptíveis de alienação, que são todos existentes;
- III. Os saldos beneficiários da execução do orçamento, transferidos na forma deste Estatuto;
- IV. Os fundos existentes, ou os bens resultantes de sua inversão.

Art. 61. Em caso de dissolução da LCFS, seu patrimônio somente poderá ser doado a uma instituição de caridade ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 62. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária, serão:

§ 1º. Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças e à execução do orçamento.

§ 2º. Todas as receitas e despesas estão sujeitas a comprovante de recolhimento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º. O Balanço Patrimonial de cada exercício, acompanhado da Demonstração de Resultados do Exercício, discriminará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

§ 4º. A Liga Caçadoreense de Futsal aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

TÍTULO V ELEIÇÕES E TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Art. 63. A convocação de eleições será feita através de edital publicado no mural da organização junto a sede social, por publicação em órgão de imprensa de ampla circulação em mídia digital ou impressa por 3 (três) vezes e por meio eletrônicos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da Presidência e Conselho Fiscal em exercício e deverá constar além das normas previstas neste Estatuto, as seguintes disposições:

- I. O sistema de votação;
- II. O horário de início e encerramento da votação;
- III. O horário da apuração;
- IV. O número de fiscais de cada chapa.

§ 1º. O colégio eleitoral será constituído de todos os associados no gozo de seus direitos, sem diferenciação de valor de voto.

§ 2º. O sistema de votação será decidido pela Comissão Eleitoral.

§ 3º. As Chapas deverão ser compostas com nomes do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos integrantes do Conselho Fiscal e inscritas na secretaria da LCFS, até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da Assembleia Geral que os elegerá, sendo consideradas nulas as que derem entrada fora deste prazo.

§ 4º. Não poderá um associado participar em mais de uma chapa.

§ 5º. É vedada a eleição do cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do presidente da organização, na eleição que o suceder.

§ 6º. O sistema de recolhimento dos votos deve ser imune a fraude.

§ 7º. A apuração do processo eletivo pode ser acompanhada pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 8º. O processo de elegibilidade dos cargos de direção deverá ter concorrência de, no mínimo, 2 (duas) candidaturas, podendo ser admitida candidatura única se comprovada ampla divulgação da eleição e ausência de interessados.

§ 9º. Fica garantida a defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO



§ 10°. O Presidente não poderá exercer cargos em qualquer tipo de filiada, no que compete período que esteja exercendo o cargo, bem como anteriormente a este.

§ 11°. Será considerada eleita a chapa regularmente registrada que obtiver a maioria simples dos votos dos filiados participantes da Assembleia Geral respectiva.

§ 12°. A posse dos eleitos ocorrerá no dia 2 de janeiro do ano subsequente a realização do pleito.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 64. A Liga Caçadorensense de Futsal atua com base em princípios definidores de gestão democrática, por meio dos seguintes instrumentos:

- I. Descentralização na tomada de decisões;
- II. Gestão participativa de associados nos colegiados e nas tomadas de decisões;
- III. Transparência de gestão administrativa e financeira dos recursos sob sua gestão;
- IV. Fiscalização interna;
- V. Alternância no exercício dos cargos de direção;
- VI. Acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados por meio físico ou publicados na íntegra no sítio eletrônico da organização;
- VII. Garantia da representação, com direito a voto, da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e Conselhos Técnicos e de Diretoria Executiva sobre os assuntos esportivos;
- VIII. Publicação prévia do calendário de reuniões da Assembleia Geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;
- IX. Garantia da participação de atletas em eventual Comissão de Seleção referida no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- X. Ouvidoria, órgão encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à organização;
- XI. Relatórios de gestão e de execução orçamentária, publicados no site oficial da organização e atualizados periodicamente.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Art. 65. Disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias:

- I. Publicação anual de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada;
- II. Publicação anual de relatórios de gestão e de execução orçamentária;
- III. Publicação anual de balanços financeiros;
- IV. Registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- V. Informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas;
- VI. Informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados;
- VII. Seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º. O sítio eletrônico de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- II. Possibilitar a exportação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
- III. Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV. Garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis;
- V. Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a organização;
- VI. Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

§2º. Os dados econômicos e financeiros deverão considerar recursos de contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros relacionados à gestão da organização.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. São mandatos todos os atos expedidos por qualquer dos poderes internos ou órgão de cooperação, no exercício da respectiva competência, ou originários de organismos públicos ou privados a que a organização deva obediência, resguardada sempre sua autonomia de organização e funcionamento.

Art. 67. O Presidente da LCFS disporá de assistentes credenciados para representá-la nos atos desportivos, em caráter pessoal e sem prejuízo das funções representativas que lhe cumpre em nome da organização.

Parágrafo único. As funções referidas no caput deste artigo, nos seus impedimentos, serão exercidas por qualquer outro membro da Diretoria designado pelo Presidente.

Art. 68. As infrações disciplinares aos mandamentos em vigor, ressalvada a competência da Justiça Desportiva, darão causa às seguintes penalidades de índole administrativas:

Parágrafo único. As três últimas penalidades referidas neste artigo, somente serão aplicáveis às pessoas jurídicas.

Art. 69. Os membros dos poderes internos e dos órgãos de cooperação, bem como os Presidentes dos Clubes e Associações filiadas, portadores de carteira de identificação expedidas pela LCFS, terão acesso em todas as praças desportivas sujeitas à jurisdição da organização.

Art. 70. A LCFS não é responsável, de forma alguma, por obrigações contraídas pelas associações que a compõem ou pelas organizações a que esteja vinculada, ainda que hierarquicamente superior.

Art. 71. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.



LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

PRESIDENTE: NARCISO LUIZ ANDRADE

Brasileiro, nascido em 24/11/1975, natural de Palmas/SC, casado, professor, portador do RG nº 2.466.341 SSP/SC, emitido em 25/07/1995, inscrito no CPF sob o nº 844.842.849-87, residente e domiciliado na Rua Brusque, nº 457, Bairro Bom Jesus, Caçador/SC, CEP 89504-676.

ADVOGADO: VANESSA JULIANE PEREIRA – OAB/SC 55.152





LIGA CAÇADORENSE DE FUTEBOL DE SAÇÃO

PRESIDENTE: NARCISO LUIZ ANDRADE

Nascimento em 28/12/1975, natural de Palmas/SC, casado, professor, portador do RG nº 2.458.341 259/SC, emitido em 25/07/1998, inscrito no CPF sob o nº 844.842.849-87, residente e domiciliado na Rua Brusque nº 427, Bairro Bom Jesus, Caçador/SC, CEP 89204-676.

ADVOGADO: VANESSA JULIANE PEREIRA - OAB/SC 22.122



Estado de Santa Catarina

Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos

CAROLINE MENDES DE OLIVEIRA - Oficial Interina

Av. 7 de Setembro, 284, Centro, Caçador - SC, 89500-133 - (49) 3663-1496 -

carol@crtrdcacador.com.br

12ª AVERBAÇÃO EM REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Protocolo: 003752 Data: 22/02/2022 Qualidade: Integral

Registro: 005306 Data: 22/02/2022 Livro: A-026 Folha: 282

Representante: NARCISO LUIZ ANDRADE

Instrumentos: Averbação: R\$ 100,00, Selo: R\$ 3,11 - Total R\$ 103,11 - Recibo nº:

4937

Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - GJO65645-H9WX

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Caçador - 22 de fevereiro de 2022

Vanessa Juliane Pereira - Escrevente Autorizada

Vanessa de Fatima M. Ferreira
CPF: 406.473.749-39
Escrevente Autorizada